

Superior Tribunal de Justiça

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N° 1.319.232 - DF (2012/0077157-3)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S) - MT004642
ADVOGADOS : ADEMARIS MARIA ANDRADE MACIEL E OUTRO(S) - DF015460
RUBENS MASSAMI KURITA E OUTRO(S) - SP230492
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
EMBARGADO : SOCIEDADE RURAL BRASILEIRA
ADVOGADOS : RICARDO BARBOSA ALFONSIN E OUTRO(S) - RS009275
ARILEI RIBEIRO MENDES FILHO - RS049178
VANESSA GOMES PEREIRA DA SILVA - RS051222
PEDRO ZANETTI ALFONSIN - RS065774
ANTONIO CARMELO ZANETTE - RS086083
EMBARGADO : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS ARROZEIROS DO RIO GRANDE
DO SUL - FEDERARROZ
ADVOGADO : RICARDO BARBOSA ALFONSIN E OUTRO(S) - RS009275
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de embargos de divergência opostos pela UNIÃO e pelo BANCO DO BRASIL SA , contra acórdão proferido pela 3ª Turma deste Tribunal.

Embargos de divergência opostos em 09/10/2015 e 07/03/2016. Distribuídos na Corte Especial em 21/03/2016 à Min. Laurita Vaz; atribuídos ao Min. Francisco Falcão em 26/09/2016; atribuídos a esta Relatora em 18/12/2018. Conclusos em 11/02/2019.

Ação: civil pública, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor do BANCO DO BRASIL SA, do BANCO CENTRAL DO BRASIL – BACEN e da UNIÃO, na qual questiona o reajuste operado em cédulas de crédito rural no mês de março de 1990, em decorrência do Plano Collor I. Na petição inicial, protocolada em 01/07/1994, afirma o *Parquet* que a atualização das dívidas oriundas de

empréstimos rurais, representados nas cédulas, estava vinculada à correção monetária incidente sobre os depósitos em cadernetas de poupança; contudo, no mês acima referido, o BANCO DO BRASIL – com a conivência da UNIÃO e do BACEN – , aplicou o índice de 84,32%, referente ao IPC, para o reajuste das cédulas rurais, em que pese tenha aplicado aos depósitos em cadernetas de poupança a taxa do BTNF, na ordem de 41,28%. Assim, postula o MINISTÉRIO PÚBLICO o recálculo dos débitos rurais segundo o índice de 41,28%, com a condenação da instituição financeira demandada à devolução das respectivas diferenças aos agricultores/mutuários.

No curso do processo, foram admitidos na lide, como assistentes da parte autora, SOCIEDADE RURAL BRASILEIRA e FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS ARROZEIROS DO RIO GRANDE DO SUL – FEDERARROZ.

Sentença: datada de 20/11/1997, julgou procedentes os pedidos, para determinar a aplicação do índice de 41,28% nos contratos celebrados anteriormente a abril de 1990, condenando o BANCO DO BRASIL ao recálculo dos débitos e à devolução das diferenças apuradas.

Acórdão: lavrado pelo TRF – 1ª Região em 29/03/2010, deu provimento às apelações interpostas pelo BANCO DO BRASIL e pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL – BACEN para julgar improcedentes os pedidos, sob o fundamento de que o IPC (de 84,32%) é o índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança – e, por extensão, às cédulas rurais –, no mês de março de 1990.

Recursos especiais: foram interpostos pela SOCIEDADE RURAL BRASILEIRA e FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS ARROZEIROS DO RIO GRANDE DO SUL – FEDERARROZ, bem como pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Acórdão da 3ª Turma do STJ (acórdão embargado): datado de

Superior Tribunal de Justiça

04/12/2014, deu provimento aos recursos especiais para acolher o BTN, no percentual de 41,28%, como índice de correção monetária aplicável em março de 1990 às cédulas de crédito rural nas quais prevista a indexação à variação da caderneta de poupança.

Em consequência, condenou os réus, de forma solidária, ao pagamento das diferenças resultantes entre o IPC (84,32%) e o BTN (41,28%), corrigidas monetariamente a partir do pagamento a maior pelo mutuário, e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003), após o que se aplica a taxa de 1% ao mês.

Ademais, determinou aos réus que comuniquem a todos os seus mutuários que mantiveram contratos dessa natureza a alteração do índice aplicado na correção do saldo devedor e, por fim, condenou os demandados ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 50.000,00, a serem recolhidos ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos – FDDD.

O acórdão, datado de 04/12/2014, foi assim ementado (e-STJ fl. 1.109):

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EFICÁCIA “ERGA OMNES”. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES DO STJ.

1. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%. Precedentes específicos do STJ.

2. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC.

3. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS”.

Embargos de declaração: os primeiros embargos opostos pelo

Superior Tribunal de Justiça

BANCO DO BRASIL, pela UNIÃO e pelo BACEN, foram todos acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar omissões relativas às preliminares de mérito, à alegação de julgamento *extra petita*, à solidariedade passiva, ao alcance da condenação e à abrangência nacional da decisão (e-STJ fls. 1.360/1.383). Os segundos embargos de declaração, opostos pelo BACEN e pela UNIÃO, foram rejeitados (e-STJ fls. 1.548/1.555).

Embargos de divergência do BANCO DO BRASIL (e-STJ fls. 1.407/1.438): apontam dissonância entre o entendimento do acórdão embargado, da 3ª Turma do STJ, e a orientação preconizada pela 2ª Turma no REsp 1.346.571/PR. Aduzem que, nos termos do art. 17 da Lei 7.347/85, não cabe a condenação em honorários advocatícios em ação civil pública movida pelo Ministério Público, ainda que haja a destinação da verba ao FDDD – Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Argumentam que é vedado constitucionalmente ao Ministério Público o recebimento de honorários e, ademais, afirmam que a hipótese dos autos trata de direitos individuais homogêneos disponíveis, a impedir o recolhimento de qualquer verba ao Fundo acima mencionado.

Embargos de divergência da UNIÃO (e-STJ fls. 1.640/1.688): apontam dissonância entre o entendimento do acórdão embargado, da 3ª Turma do STJ, e a orientação preconizada pela 1ª Seção no REsp 1.270.439/PR. Aduzem que, em se tratando de condenação do Ente Público Federal a dar ou restituir dinheiro em causa não tributária, os juros moratórios devem ser calculados segundo o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, ou seja, devem ser equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Afirmam, ademais, que a condenação atinge diretamente a UNIÃO, *“não como ente responsável pela edição dos planos econômicos, ou na condição de responsável solidária (conforme definido no acórdão), mas como sucessora da*

Superior Tribunal de Justiça

instituição financeira nas estritas hipóteses decorrentes da Medida Provisória nº 2.196/2001”, em razão da qual “adquiriu créditos correspondentes a operações de crédito rural celebradas sobretudo com o Banco do Brasil”(sic, e-STJ fl. 1.646).

Admissibilidade: por meio das decisões de fls. 1.777/1.779 e 1.780/1.782 (e-STJ), de 31/08/2016, a então Relatora, Min. Laurita Vaz, admitiu o processamento de ambos os embargos de divergência.

Petição: o BACEN, por meio da petição de fl. 1.847 (e-STJ), informou sua aderência às razões da UNIÃO, argumentando que o eventual provimento do recurso atende aos interesses da Autarquia.

Tutela Provisória: em decisão datada de 24/04/2017, o Min. Francisco Falcão, Relator subsequente, deferiu o pedido de tutela provisória formulado conjuntamente pelo BANCO DO BRASIL, o BACEN e a UNIÃO, com a anuência do MPF (e-STJ fls. 1.867/1.882), para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência opostos pelo ente federal, até o seu julgamento (e-STJ fls. 1.950/1.956).

Redistribuição: por motivo de ordem íntima, o Min. Francisco Falcão declarou sua suspeição para o julgamento do processo (e-STJ fl. 2.389), o que ensejou a redistribuição dos autos a esta Relatora, em 18/12/2018.

Decisão: indeferiu o pedido formulado por LUIZ CARLOS BUCHAIN para ingresso no processo como terceiro interessado (e-STJ fl. 2.536).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N° 1.319.232 - DF (2012/0077157-3)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S) - MT004642
ADVOGADOS : ADEMARIS MARIA ANDRADE MACIEL E OUTRO(S) - DF015460
RUBENS MASSAMI KURITA E OUTRO(S) - SP230492
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
EMBARGADO : SOCIEDADE RURAL BRASILEIRA
ADVOGADOS : RICARDO BARBOSA ALFONSIN E OUTRO(S) - RS009275
ARILEI RIBEIRO MENDES FILHO - RS049178
VANESSA GOMES PEREIRA DA SILVA - RS051222
PEDRO ZANETTI ALFONSIN - RS065774
ANTONIO CARMELO ZANETTE - RS086083
EMBARGADO : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS ARROZEIROS DO RIO GRANDE
DO SUL - FEDERARROZ
ADVOGADO : RICARDO BARBOSA ALFONSIN E OUTRO(S) - RS009275
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DO BANCO CENTRAL DO BRASIL E DA UNIÃO FEDERAL. JUROS DE MORA. TAXA APLICÁVEL. CONDENAÇÃO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE. EFEITOS DO RECURSO. EXTENSÃO AO BACEN. CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL.

1. Embargos de divergência opostos em 09/10/2015 e 07/03/2016, atribuídos a esta Relatora em 18/12/2018 e conclusos ao Gabinete em 11/02/2019.

2. Cuida-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S/A, do Banco Central do Brasil – BACEN e da União, na qual questiona o índice de correção monetária aplicado em março de 1990 (Plano Collor I) para o reajuste de cédulas de crédito rural.

3. Acórdão da 3ª Turma do STJ que, dando provimento a recursos especiais, julgou procedente o pedido inicial, para condenar os demandados, solidariamente, ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação do

Superior Tribunal de Justiça

IPC (84,32%) ao invés do BTN (41,28%), devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003), e, após, de 1% ao mês.

4. Nos embargos de divergência opostos pela União, discute-se a aplicação do critério de juros de mora previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

5. Nas condenações da Fazenda Pública oriundas de relações jurídicas não-tributárias, os juros de mora devem ser calculados segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADI's n. 4.357/DF e 4.425/DF e RE 870.947/SE) e deste Superior Tribunal de Justiça (REsp's n. 1.270.439/PR, 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS, todos julgados pela 1ª Seção sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos).

6. Consoante a orientação firmada pela Corte Especial no REsp 1.205.946/SP, também representativo de controvérsia, o novo regramento dos juros de mora instituído pela Lei 11.960/2009 aplica-se imediatamente aos processos em curso, sem, contudo, retroagir a período anterior à vigência da norma (29/06/2009).

7. À luz do disposto no art. 509, parágrafo único, do CPC/73 (art. 1.005, parágrafo único, do CPC/15), os efeitos do julgamento dos embargos de divergência opostos pela União se estendem ao BACEN, autarquia federal que se enquadra no conceito de "Fazenda Pública" a que se refere o art. 1º-F da Lei 9.494/97.

8. Em razão do princípio da simetria, descabe a condenação da parte requerida em ação civil pública ao pagamento de honorários advocatícios quando inexistente má-fé, da mesma forma como ocorre com a parte autora, por força do art. 18 da Lei 7.347/85. Precedente da Corte Especial (EAREsp 962.250/SP, DJe de 21/08/2018).

9. Embargos de divergência da União conhecidos e providos, para determinar que, nos cumprimentos individuais da sentença coletiva promovidos em desfavor da União e/ou do BACEN, sejam os juros de mora, a partir de 29/06/2009, calculados segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança.

10. Embargos de divergência do Banco do Brasil conhecidos e providos, para afastar a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios.

Superior Tribunal de Justiça

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.319.232 - DF (2012/0077157-3)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S) - MT004642
ADVOGADOS : ADEMARIS MARIA ANDRADE MACIEL E OUTRO(S) - DF015460
RUBENS MASSAMI KURITA E OUTRO(S) - SP230492
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
EMBARGADO : SOCIEDADE RURAL BRASILEIRA
ADVOGADOS : RICARDO BARBOSA ALFONSIN E OUTRO(S) - RS009275
ARILEI RIBEIRO MENDES FILHO - RS049178
VANESSA GOMES PEREIRA DA SILVA - RS051222
PEDRO ZANETTI ALFONSIN - RS065774
ANTONIO CARMELO ZANETTE - RS086083
EMBARGADO : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS ARROZEIROS DO RIO GRANDE
DO SUL - FEDERARROZ
ADVOGADO : RICARDO BARBOSA ALFONSIN E OUTRO(S) - RS009275
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Os propósitos recursais consistem em: *(i)* definir a taxa de juros moratórios a ser aplicada na condenação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, considerada devedora solidária no acórdão embargado; *(ii)* definir se, em ação civil pública movida pelo Ministério Público, cabe a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios.

I - DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL

1. Da delimitação da controvérsia.

De início, impõe salientar que os presentes embargos de divergência

foram opostos pela UNIÃO contra o acórdão da 3ª Turma deste Tribunal que a condenou, em solidariedade com o BANCO DO BRASIL e o BACEN, a devolver aos mutuários as diferenças resultantes da aplicação, a título de correção monetária, do IPC (na ordem de 84,32%), ao invés do BTN (de 41,28%), em cédulas de crédito rural no mês de março de 1990.

Em seu recurso, a UNIÃO questiona, exclusivamente, a questão relativa à taxa de juros moratórios devida em razão de sua condenação judicial, ante o que dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/97 e o entendimento firmado pela 1ª Seção no REsp 1.270.439/PR, apontado como acórdão paradigma.

O presente julgamento, portanto, circunscrever-se-á a esse tema, relativo à taxa de juros de mora devidos pela UNIÃO (com eventual extensão dos efeitos ao BACEN), sendo impertinente o exame de questões outras, a exemplo do mérito quanto ao índice de correção monetária devido pelos mutuários, da solidariedade da condenação e os seus efeitos, bem como da limitação da responsabilidade do ente federal.

2. Da taxa de juros de mora aplicável nas condenações de natureza não-tributária contra a Fazenda Pública. Art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, estabelece que *“nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”*.

Referido dispositivo legal, não obstante, foi declarado parcialmente

inconstitucional, por arrastamento, nos autos das ADI's n. 4.357/DF e 4.425/DF, que tinham por objeto as modificações implementadas no art. 100 da Constituição Federal pela EC nº 62/2009.

No entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança viola o princípio constitucional da isonomia quando incidentes sobre débitos de natureza tributária, haja vista que, salvo previsão em sentido contrário, o devedor de tributo em mora responde por juros à taxa de 1% ao mês em favor do Estado, conforme determina o art. 161, § 1º, do CTN.

Assim, especificamente quanto aos juros de mora – de que trata o presente recurso –, procedeu o STF à declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, da expressão *“independentemente de sua natureza”* contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, para determinar que, em dívidas de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário da Fazenda Pública.

A propósito, confira-se o seguinte excerto da ementa do julgamento da ADI 4.357/DF:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. (...) INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT) (...). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.

[...]

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161,

Superior Tribunal de Justiça

§1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.

[...]

9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte” (grifou-se).

Posteriormente, o STF ratificou essa conclusão – além de ampliá-la, para também incluir a fase anterior à formação do precatório – quando do julgamento, sob o regime da repercussão geral, do RE 870.947/SE (Tema 810). Na ocasião, foi fixada, a respeito dos juros de mora, a seguinte tese:

“O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09” (grifos nossos).

Ou seja, em resumo, consoante a orientação firmada pela Suprema Corte nas ADI's 4.357/DF e 4.425/DF, bem como no RE 870.947/SE, no tocante ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), os juros moratórios, nas dívidas em geral da Fazenda Pública, correspondem ao índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, exceto quando a dívida decorrer de relação jurídico-tributária, para a qual prevalecerá a mesma taxa que remunera o crédito tributário de titularidade da

Superior Tribunal de Justiça

Fazenda Pública.

Nesse mesmo sentido se firmou jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica do acórdão paradigma apontado pela parte embargante, qual seja, o REsp 1.270.439/PR, julgado pela 1ª Seção sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Veja-se a ementa do aresto:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001 (...). VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

[...]

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

[...]

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão “independentemente de sua natureza” quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

[...]

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008”.

(REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

Têm a mesma orientação as teses mais recentemente firmadas pela

1ª Seção nos REsp's n. 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS, igualmente submetidos à sistemática dos repetitivos (Tema 905). A título de exemplo, confira-se trecho da ementa do REsp 1.495.146/MG:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TESES JURÍDICAS FIXADAS.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

[...]

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ”.

(REsp 1.495.146/MG, 1ª Seção, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

É necessário pontuar, entretanto, que, em respeito ao princípio da irretroatividade, o novo regramento dos juros instituído pela Lei 11.960/09 não pode retroagir a período anterior à sua vigência.

Dessa maneira, a aplicação, sobre o débito judicial fazendário, do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, a título de juros de mora, deve ocorrer a partir de 29/06/2009 – quando entrou em vigor a modificação implementada pela Lei 11.960/09 no art. 1º-F da Lei 9.494/97 –, incidindo, no período anterior, os parâmetros definidos pela legislação até então vigente, a depender da natureza da condenação.

Isso não significa, convém salientar, que haja vedação à aplicação do novo regramento aos processos em curso quando da vigência da Lei 11.960/09.

Deveras, nos termos da jurisprudência desta Corte, as normas disciplinadoras de juros possuem natureza eminentemente processual, razão pela qual são elas aplicáveis de imediato aos processos em andamento, sem, contudo,

atingir o momento anterior à sua vigência.

É esse o entendimento firmado pela Corte Especial no REsp 1.205.946/SP, também representativo de controvérsia (Temas 491 e 492), nos termos da seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

[...]

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos”.

(REsp 1.205.946/SP, Corte Especial, julgado em 19/10/2011, DJe 02/02/2012)

Assim, em conclusão, nas condenações impostas à Fazenda Pública, exceto aquelas decorrentes de relação jurídico-tributária, os juros moratórios: a) a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29/06/2009), correspondem ao índice oficial

de remuneração básica da caderneta de poupança; b) no período anterior, são calculados segundo os parâmetros definidos pela legislação até então vigente, a depender da natureza da condenação.

3. Da hipótese em julgamento. Condenação de natureza civil e administrativa.

Na hipótese dos autos, o acórdão embargado, ao julgar os segundos embargos de declaração opostos pela UNIÃO, entendeu que não seria aplicável o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, tampouco o entendimento firmado no REsp 1.270.439/PR, porque a controvérsia em tela é de direito privado e a condenação solidária da Fazenda Pública foi apenas reflexo da condenação direta do BANCO DO BRASIL.

Para melhor compreensão, vejam-se os termos do aresto (e-STJ fls. 1.553/1.554):

“Quanto aos embargos de declaração opostos pela UNIÃO, no que se refere a suposta omissão acerca da tese firmada por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.270.439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, adianto que o acórdão embargado não foi omissivo acerca dos pontos sobre os quais deveria se pronunciar (art. 535, II, do CPC).

O paradigma indicado pela embargante UNIÃO não guarda similitude com o caso dos autos, pois o debate nele afetado e a tese firmada pela Colenda Seção de Direito Público desta Corte Superior dizia respeito ao direito à incorporação dos quintos e décimos, entre abril de 1998 e setembro de 2001, a partir da edição da Medida Provisória n. 2.225-45/2001.

Assim, não era ponto pelo qual deveria esta Colenda Turma se pronunciar, conforme orienta o inciso II do artigo 535 do CPC.

De toda sorte, decidiu-se também, no paradigma indicado, acerca da incidência dos juros moratórios contra Fazenda Pública e a incidência da regra do artigo 1º da Lei 9.494/99.

O caso dos autos, porém, difere completamente do paradigma neste aspecto.

No caso em tela, a relação é de direito privado e a condenação solidária da Fazenda Pública foi apenas reflexo da condenação direta da instituição financeira - BANCO DO BRASIL S.A..

Portanto, a obrigação principal de restituição de valores, reconhecida em razão da cobrança indevida efetuado pelo banco, ensejou o

Superior Tribunal de Justiça

nascimento da obrigação acessória do condenado solidário, que naturalmente segue a sorte da principal”.

Não se vislumbra na fundamentação esposada, todavia, motivo hábil a afastar a norma cogente contida no dispositivo legal em tela.

Consoante se aduziu anteriormente, tanto a jurisprudência do STF como a jurisprudência desta Corte consolidaram-se no sentido de reconhecer a aplicabilidade do critério de juro previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, para as condenações em geral impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relações jurídico-tributárias.

Dessa maneira, o fato de a hipótese em comento envolver “relação de direito privado”, como afirma o acórdão embargado, não se mostra suficiente para impedir a incidência do artigo em apreço.

De todo modo, observa-se que, a despeito de a condenação decorrer, primordialmente, de relação jurídica privada estabelecida entre os mutuários e o BANCO DO BRASIL, o próprio acórdão embargado, por ocasião do julgamento dos primeiros embargos de declaração, asseverou que a responsabilidade solidária da UNIÃO decorreria das políticas públicas que estabeleceu, ao passo em que a responsabilidade do BACEN decorreria de comunicado expedido às instituições financeiras quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado na caderneta de poupança.

Veja-se:

“1.4. Decisão “extra petita” - condenação solidária entre os demandados:

Ressalte-se, desde logo, que não houve julgamento extra petita.

Conforme destacado no paradigma da Colenda Quarta Turma (REsp 1166054/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 18/06/2015), é torrencial a jurisprudência desta Corte Superior aplicando o Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses de contratos de Cédulas de Crédito Rural.

Nesse sentido, é sabido que, em havendo mais de um autor da ofensa ao consumidor, todos responderão solidariamente pela reparação dos prejuízos decorrentes da violação de normas de consumo, como preceitua o parágrafo único do artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor, verbis:

[...]

Portanto, a solidariedade na condenação dos demandados decorreu da própria lei, não havendo falar em vício de extra petita.

Ademais, a solidariedade passiva decorre do fato de a instituição financeira ter cumprido comunicado do Banco Central, que executava políticas públicas estabelecidas pela União.

Assim, as três pessoas jurídicas participaram da violação dos direitos dos mutuários/consumidores, devendo, assim, responder solidariamente pelos prejuízos causados" (e-STJ fls. 1.372/1.373).

Daí se denota, à toda evidência, que a condenação resultante do acórdão embargado não abrange, mera e simplesmente, a relação jurídica de natureza privada existente entre os mutuários e o BANCO DO BRASIL, alcançando também a atuação da UNIÃO FEDERAL na elaboração e execução de políticas monetárias, bem como a atuação do BACEN enquanto autarquia supervisora do sistema monetário e financeiro.

Ademais, embora a condenação principal, de fato, seja a da instituição financeira – BANCO DO BRASIL –, é certo que a solidariedade imposta no acórdão embargado implica a possibilidade de responsabilização da UNIÃO e/ou do BACEN por toda a dívida, na forma dos arts. 264 e 275 do Código Civil.

Assim, independentemente de se tratar de condenação "reflexa" ou "acessória", como se referiu o acórdão embargado, em havendo a possibilidade de a UNIÃO ou o BACEN vir a responder pelo pagamento do débito, é imprescindível que se ressalve que, em relação a esses devedores, os juros de mora correm à taxa equivalente ao índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, a partir da vigência da Lei 11.960/2009, conforme determina a norma de ordem pública contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

4. Da extensão dos efeitos do recurso ao BACEN. Art. 509, parágrafo único, do CPC/73.

A respeito do tópico anterior, é oportuno destacar que, nos termos do art. 509, parágrafo único, do CPC/73 (art. 1.005, parágrafo único, do CPC/15), *“havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns”*.

Dessa maneira, embora apenas a UNIÃO tenha recorrido do acórdão embargado atinente aos juros de mora, os efeitos do presente julgamento se estendem ao BACEN, autarquia federal que se enquadra no conceito de “Fazenda Pública” a que se refere o art. 1º-F da Lei 9.494/97.

5. Conclusão.

Ante o exposto, os embargos de divergência opostos pela UNIÃO comportam provimento, a fim de determinar que, nos cumprimentos individuais da sentença coletiva promovidos em desfavor da UNIÃO e/ou do BACEN, sejam os juros de mora, a partir de 29/06/2009, calculados segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança.

II - DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS PELO BANCO DO BRASIL

Em seus embargos de divergência, o BANCO DO BRASIL questiona o cabimento da condenação da parte vencida em ação civil pública ao pagamento de honorários advocatícios.

Quanto ao tema, o acórdão embargado, ao julgar procedente o pedido formulado pelo *Parquet*, condenou os demandados ao pagamento de honorários

Superior Tribunal de Justiça

advocatícios no valor de R\$ 50.000,00, a serem recolhidos ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos – FDDD (e-STJ fl. 1.122).

Ocorre que, em recente julgamento, esta Corte Especial, uniformizando a jurisprudência dos órgãos fracionários do Tribunal, consolidou o entendimento de que, em razão do princípio da simetria, descabe a condenação da parte requerida em ação civil pública ao pagamento de honorários advocatícios quando inexistente má-fé, da mesma forma como ocorre com a parte autora, por força do art. 18 da Lei 7.347/85.

A propósito, confira-se a ementa do EAREsp 962.250/SP:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSENSO CONFIGURADO ENTRE O ARESTO EMBARGADO E ARESTO PARADIGMA ORIUNDO DA QUARTA TURMA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELA UNIÃO. CONDENAÇÃO DA PARTE REQUERIDA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. ART. 18 DA LEI N. 7.347/1985. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso interposto em ação civil pública, de que é autora a União, no qual pleiteia a condenação da parte requerida em honorários advocatícios, sob o fundamento de que a regra do art. 18 da Lei n. 7.347/1985 apenas beneficia o autor, salvo quando comprovada má-fé.

2. O acórdão embargado aplicou o princípio da simetria, para reconhecer que o benefício do art. 18 da Lei n. 7.347/1985 se aplica, igualmente, à parte requerida, visto que não ocorreu má-fé. Assim, o dissenso para conhecimento dos embargos de divergência ocorre pelo confronto entre o aresto embargado e um julgado recente da eg. Quarta Turma, proferido nos EDcl no REsp 748.242/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/4/2016, DJe 25/4/2016.

3. Com efeito, o entendimento exposto pelas Turmas, que compõem a Primeira Seção desta Corte, é no sentido de que, "em favor da simetria, a previsão do art. 18 da Lei 7.347/1985 deve ser interpretada também em favor do requerido em ação civil pública.

Assim, a impossibilidade de condenação do Ministério Público ou da União em honorários advocatícios - salvo comprovada má-fé - impede serem beneficiados quando vencedores na ação civil pública" (STJ, AgInt no AREsp 996.192/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/8/2017). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.531.504/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/9/2016; AgInt no REsp 1.127.319/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/8/2017; AgInt no REsp 1.435.350/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/8/2016; REsp 1.374.541/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16/8/2017.

4. De igual forma, mesmo no âmbito da Terceira e Quarta Turmas do Superior Tribunal de Justiça, ainda que o tema não tenha sido analisado sob a óptica de a

Superior Tribunal de Justiça

parte autora ser ente de direito público - até porque falece, em tese, competência àqueles órgãos fracionários quando num dos polos da demanda esteja alguma pessoa jurídica de direito público -, o princípio da simetria foi aplicado em diversas oportunidades: AgInt no REsp 1.600.165/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.438.815/RN, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 1º/12/2016; REsp 1.362.084/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 1º/8/2017.

5. Dessa forma, deve-se privilegiar, no âmbito desta Corte Especial, o entendimento dos órgãos fracionários deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, de igual sorte como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei n. 7.347/1985.

6. Embargos de divergência a que se nega provimento”.

(EAREsp 962.250/SP, Corte Especial, julgado em 15/08/2018, DJe 21/08/2018)

Assim, os presentes embargos de divergência também devem ser acolhidos, para o fim de fazer prevalecer a jurisprudência consolidada pela Corte Especial.

Forte nessas razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO a ambos os embargos de divergência, para: *(//)* determinar que, nos cumprimentos individuais da sentença coletiva promovidos em desfavor da UNIÃO e/ou do BACEN, sejam os juros de mora, a partir de 29/06/2009, calculados segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança; *(//)* afastar a condenação dos réus da ação civil pública ao pagamento de honorários advocatícios.